



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 327/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/5/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1033/97 AI Nº 1/9708326

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FIME FORNECEDORA E IMP DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. A fiscalização não demonstrou como chegou à omissão apontada, nem anexou qualquer prova da acusação aos autos do processo. Nulidade absoluta do processo por cerceamento do direito de defesa. Recurso oficial improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a seguinte acusação fiscal: "FALTA DE EMISSÃO DE DOCTO. FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPER. ACOBERT. P/ NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A = OMISSÃO DE SAÍDAS."

O enquadramento tem por base os arts. 101, I; 120 e 126, c/c art. 767, III, "b", todos do Decreto nº 21.219/91.

Nas informações complementares, o autuante afirma que as mercadorias constantes da Nota Fiscal 0049, emitida pela empresa Tempo de Brincar Artefatos de Madeira Ltda, em 01/12/95, não gerou saída no mesmo exercício, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração.

Proc. 1033-97 - FIME FORNECEDORA E IMPORTADORA DE MAT DE ESCRITÓRIO

O processo correu à revelia, consoante termo exarado às fls. 12.

~~A diligência solicitada na instância singular no sentido de fazer anexar os~~
O processo correu à revelia, consoante termo exarado às fls. 12.

A diligência solicitada na instância singular, no sentido de fazer anexar os documentos que subsidiaram a acusação fiscal, não logrou êxito conforme se verifica do despacho exarado às fls. 17.

A nobre julgadora de primeira instância, ante a ausência das planilhas do levantamento procedido e a falta de comprovação da acusação fiscal, concluiu pela nulidade da ação fiscal.

O ilustre consultor tributário, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

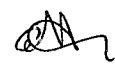
VOTO DA RELATORA:

O Regulamento do ICMS vigente à época da infração, Decreto nº 21.219/91, em seu art. 733 determina que *"todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso"*.

Por outro lado, o parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar diz, taxativamente, que *"os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber"*.

Conforme se vê dos autos, a presente autuação se baseia unicamente na informação do autuante de que a Nota Fiscal nº 0049 (fotocópia anexa), emitida pela empresa Tempo de Brincar Artefatos de Madeira Ltda., em data de 01/12/95, e destinada a empresa autuada, "não gerou saída no mesmo exercício, caracterizando omissão de vendas"

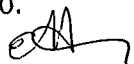
A acusação fiscal, como impõem os dispositivos transcritos, deve escudar-se em prova documental, de modo a dar certeza e liquidez ao crédito tributário exigido.



O presente processo, como se demonstra, encontra-se substancialmente maculado de vício, não só pela ausência dos documentos comprobatórios da acusação, mas pelo teor do próprio auto de infração que se apresenta de forma lacunosa e imprecisa, num flagrante desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira grau.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida e FIME FORNECEDORA E IMPORTADORA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de primeiro grau, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria. A Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá considerou-se impedida de votar, por haver figurado no processo como julgadora de primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho do ano 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

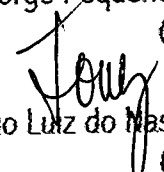

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

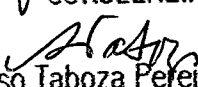

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

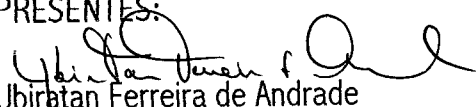

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO